ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-562/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/72190/2011
PROTOCOLO	:	1163436
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.223/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	AUTO POSTO TREVÃO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO N. 77/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO		FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL
VALOR		R$ 644.800,00

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL.

1. A Execução Contratual observou às disposições legais pertinentes, o objeto do contrato está totalmente liquidado e pago.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 223/2011 celebrado entre o Município de Paranaíba, MS, e a empresa Auto Posto Trevão LTDA, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 77/2011.

O Procedimento Licitatório foi julgado regular e legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG.G.MJMS-04746/2012.

Analisa-se neste momento a Formalização do Contrato e a Execução do Instrumento Contratual, nos termos do Artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual ANP-6ICE-8373/2012, às fls. 464 a 471, constatou irregularidades que ensejaram intimação.

Intimado na forma regimental o Ordenador de Despesa apresentou resposta às fls. 480 a 490.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva ANC-6ICE-16920/2013, manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento da execução contratual.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-16457/2013, à fl. 495, onde requereu a intimação da Autoridade Responsável para que apresentasse as requisições de abastecimento, mês a mês, constando o veículo abastecido, placa, quantidade de combustível, data, assinatura do motorista do veículo, assim como informe os serviços em proveito público os veículos prestam.

Foram intimados o atual Prefeito Diogo Robalinho de Queiroz e o Ex-Prefeito José Garcia de Freitas que apresentaram justificativas e documentos às fls. 500 a 510.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer PAR-GAB.6DR.TMV-485/2014, opinou pela legalidade e regularidade da

formalização do contrato e ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão, mas em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, declarei encerrada a instrução processual e determinei a intimação do Responsável para apresentação de defesa quanto às irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas.

Intimado o Ordenador de despesa encaminha defesa às fls. 521 a 523, alegando que os documentos apresentados possibilitam a total avaliação quanto aos atos praticados nos transcorrer da execução. Alega ainda que ao receber as Notas Fiscais conferia as mesmas com as requisições emitidas e descartava estas, uma vez que não havia qualquer previsão legal as requisições fizessem parte da execução contratual.

III – VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento da execução contratual. Diversamente o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade da formalização do contrato e pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução.

De acordo com o relatório confeccionado pelos analistas, a liquidação da despesa obedeceu aos seguintes estágios:

Valor Contratado	R$ 328.500,00
Valor Empenhado	R$ 328.065,17

Valor Anulado	R$ 39.729,14
Saldo Empenhado	R$ 328.336,03
Total Notas Fiscais	R$ 328.336,03
Total de Pagamentos	R$ 328.336,03

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Em que pese às lúcidas ponderações exaradas pelo Agente Ministerial, não vejo, na espécie, qualquer motivo que obste a aprovação da execução contratual.

No que tange irregularidade apontada pelo MPC – ausência de requisições de abastecimento – entendo que neste momento não é passível de penalização, tendo em vista que tal questão tem sido objeto de auditoria in loco, a ser realizada oportunamente.

O que é certo, porém, é que a ausência das requisições não acarreta, necessariamente, a irregularidade da prestação de contas, cujo reconhecimento depende de prova inequívoca de dano ao erário ou de ilegalidade de despesas, o que será analisado em auditoria in loco.

IV - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na

12ª Sessão Ordinária, ocorrida em 16 de setembro de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Contrato n. 223/2011 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar REGULAR e LEGAL a Execução do Contrato n. 223/2011 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente – Procurador de Contas.

Campo Grande-MS, 08 de outubro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

LCS